



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

892_R

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 195/2021 – LIC

Pregão Eletrônico nº 121/2021

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de cartuchos de toner e cartuchos de tinta novos.

Assunto: Recurso da empresa V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME, inscrita no CNPJ nº 05.808.979/0001-42.

I – PRELIMINARES

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME, inscrita no CNPJ nº 05.808.979/0001-42.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que o demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 881).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Pedimos abertura de prazo para apresentação do Recurso Administrativo, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso). Manifestamos interesse no recurso sobre nossa desclassificação, sobre nossa documentação apresentada sobre o item 10.5.10.2, informamos ainda que foram anexados todos os documentos solicitado em edital.

IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME, inscrita no CNPJ No 05.808.979/0001-42 e I.E. No 647.852.676.113, com sede na Rua Antônio Olímpio, nº 32, Vila Aurora, CEP: 15014-410, São José do Rio Preto – SP, telefone (17) 3363-2308, e-mail: vcrdistribuicao@gmail.com, neste ato representado pelo (a) Sr.(a) Vanessa Correa da Rocha, brasileira, solteira, empresária, portador do RG nº 33.322.218-0 SSP/SP e CPF. nº 295.979.838-42 vem por meio deste interpor recurso sobre a desclassificação dos itens 6, 27, 41, 42 e 43 em relação ao item do edital 10.5.10.2. Vejamos que no edital foi solicitado a comprovação;



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

893_R

“10.5.10.2 Cópia do contrato com empresa especializada em coleta e destinação final correta do lixo proveniente de toners e cartuchos identificados como "resíduos perigosos", de acordo com a política nacional de resíduos sólidos regulamentada pela Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, inciso XI do Art. 7º.”

Dessa forma anexamos toda a documentação solicitada em edital sendo que a cópia do contrato com a empresa MEJAN & MEJAN foi anexada juntamente com a documentação de habilitação.

Encaminhamos um e-mail para licitacao@marmeleiro.pr.gov.br esclarecendo a dúvida do pregoeiro onde alegamos;

“Venho por meio deste informar que não queremos anexar nenhum documento no entanto a carta que enviamos é bem clara a comprovação entre a empresa DSI e V C DA ROCHA DISTRIBUIDORA onde diz "é distribuidora autorizada da marca DSI, estando apta a comercializar os cartuchos de tinta e toner compatíveis em todo território nacional.”

Todo descarte feito no Brasil só pode ser feito pela empresa que distribui o cartucho e toner para as empresas.

Tanto que a marca DSI é homologada pela empresa DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO nome fantasia "DSI". Nesse intuito só eles têm autorização para efetuar os descartes corretamente.

Todo material fornecido pela nossa empresa V C DA ROCHA onde os editais exigem a documentação de Descarte e Sustentabilidade são fornecidos pela empresa DSI. Tanto que em alguns editais são informados que os descartes tem de ser em nome do licitante.

Nesses casos, a própria empresa DSI entra direto nas licitações para a participação da mesma. Dessa forma pedimos que analisem criteriosamente pois fornecemos a carta no momento da licitação sendo aptas a fornecer os produtos da marca DSI, e o descarte é feito pela empresa DSI.

Prestamos todos esses esclarecimentos por e-mail pois no Edital não dizia que o contrato de descarte deveria ser em nome da licitante. No momento do cadastramento encaminhamos uma carta de solidariedade fornecida pela empresa que é responsável pelo fornecimento e descarte do material que ora fomos vencedor da licitação.

Pedimos dessa forma que seja analisada nossa desclassificação quanto aos itens 6, 27, 41, 42 e 43, pois anexamos toda a documentação solicitada e exigida em edital e prestamos todos os esclarecimentos feito pelo pregoeiro em chat e via e-mail.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

894_R

Considerando o Parecer Jurídico nº 684/2021 (em anexo), não vislumbrou razões para reforma da decisão tomadas pela pregoeira, considerando os motivos alegados pela recorrente na Sessão Pública e e trazidos nas razões recursais, nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, o parecerista entendeu opinando pela não reforma da decisão, considerando a recorrente inabilitada a prosseguir no certame.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação esta Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 684/2021, CONHECE o recurso apresentado pela empresa V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME, inscrita no CNPJ nº 05.808.979/0001-42, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 684/2021 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.

Marmeleiro, 10 de dezembro de 2021.

Thaís Vergínio Biava
Pregoeira